

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 17618/2020 Cód. Verificador: 1NN1

Atendimento ao PÚBLICO

Requerente: 4240561 - SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA

CPF/CNPJ: 10.779.721/0001-03

RG:

Endereço: AVENIDA AV 1 - 2031

CEP: 13.503-141

Cidade: Rio Claro

Estado: SP

Bairro: JARDIM MIRASSOL

Fone Res.: Não Informado

Fone Cel.: Não Informado

Fone Comer.: (19) 3523-2321

E-mail: CLAUDINEI@TANKSBR.COM.BR

Assunto: 225 - Licitação

Subassunto: 120632 - Impugnação

Finalidade:

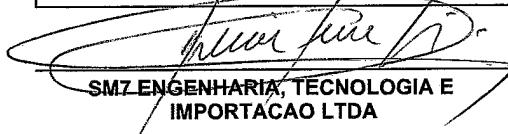
Data de Abertura: 19/10/2020 08:27

Previsão: 18/11/2020

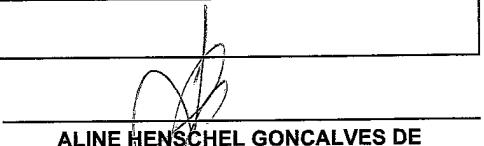
Fone / e-mail responsável:

Observação:

Requer apresentar impugnação referente a Tomada de Preços 14/2020.


SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E
IMPORTACAO LTDA

Requerente


ALINE HENSCHEL GONCALVES DE
AZEVEDO

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



ILUSTRÍSSIMO SENOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE - DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA FAST INDÚSTRIA.

TOMADA DE PREÇOS N. 14/2020.

SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do certame licitatório em destaque, por seu representante legal, vem IMPUGNAR o recurso apresentado pela empresa FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a sua inabilitação, na forma dos fatos e fundamentos seguintes:

1 - A recorrente FAST, aceitando as regras do edital que é a lei interna da licitação, para fins de obtenção da habilitação técnica, se obrigou a comprovar ter experiência no fornecimento, transporte e montagem de reservatório PARAFUSADO, com volume de 1.000m³, podendo ser aço inox ou vitrificado.

2 - A prova desta experiência deve, por força da lei e do edital, ser realizada com um ATESTADO emitido por empresas públicas ou privadas.

3 - É, pois, o ATESTADO, a forma prescrita em lei (art. 104, III, do Código Civil Brasileiro) para a prova do fato, de forma que a habilitação técnica só pode ser conferida a quem apresente o referido documento (atestado) com as informações exigidas para a demonstração da experiência pretérita (fornecimento, transporte e montagem de reservatório PARAFUSADO).

4 - Valendo-se do poder da argumentação, a recorrente FAST quer modificar - em pleno desenvolvimento do processo licitatório - a forma prescrita no edital e na lei para fins da prova de sua experiência e, assim, viabilizar a habilitação no critério técnico.

5 - Para tanto, lança mão de vários princípios de direito e direcionados para a área de licitação pública, na expectativa de conseguir tal intento e alega que a Comissão de Licitação poderia/teria de realizar diligências para esclarecer os termos do referido atestado.

6 - Seu recurso é improcedente.

7 - Primeiro porque sabe a recorrente FAST que é vedado a juntada posterior de informação ou documento de prova de habilitação que deveria constar originalmente do envelope encaminhado pela licitante. O que de pronto afasta sua pretensão no sentido de serem aceitas as fotografias agora anexadas por ela (fora do prazo).

8 - Segundo porque a recorrente FAST quer transferir para a Comissão o ônus de sua incúria, já que se (e isto é condicional) realmente realizou o fornecimento, transporte e montagem de reservatório PARAFUSADO, cabe a ela, na condição de única interessada, providenciar a correção do atestado que lhe foi dado e que vem utilizando

nos certames licitatórios, solicitando do órgão que o expediu providencie a inclusão das informações que entenda pertinentes e necessárias para garantir sua habilitação NESTE e EM OUTROS certames que doravante venha a disputar. Neste particular, DESDE a publicação do edital, teve a recorrente FAST tempo suficiente para providenciar a correção/adequação de seu atestado. NADA FEZ neste sentido. Também não impugnou o edital para reclamar exclusão da obrigação de provar experiência em reservatórios PARAFUSADOS. Ou seja, foi descuidada, displicente, agiu com descaso e, agora, quer transferir tal responsabilidade para a Comissão sob alegações que se mostram contrária a ordem jurídica, legal e as previsões do Edital.

9 - Terceiro e último, porque a prova necessária para a habilitação técnica deve ser realizada por meio de ATESTADO e não por FOTOGRAFIAS, as quais sequer se sabe se referem ao mesmo fato objeto do atesto.

À vista do todo exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso da empresa FAST INDÚSTRIA e, assim, mantida sua inabilitação nos termos da decisão da r. Comissão de Licitação a qual se sustenta pelos seus próprios méritos.

P. deferimento.

Timbó, 16 de outubro de 2020.

SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA.



Claudinei Antonio Bortoletto
Diretor
RG: 14.420.404 SSP/SP
CPF: 067.544.178-11



Juliana Louver Mendes Carvalho
Diretora
RG: 34.335.112-2 SSP/SP
CPF: 315.241.978-31